HABEAS CORPUS Nº 474.669 - AP (2018/0273744-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
ADVOGADO	:	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	:	LUIZ EDUARDO PINHEIRO CORREA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de LUIZ EDUARDO PINHEIRO CORREA, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, no julgamento da Apelação nº 0000359-21.2005.4.01.3100, deu parcial provimento ao recurso de um dos réus para reduzir a pena relativamente ao crime de corrupção passiva e abrandar o regime de cumprimento inicial, estendendo os efeitos da decisão aos demais corréus na mesma situação.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática dos delitos previstos no art. 333 do Código Penal, art. 92, parágrafo único, e art. 90, ambos da Lei n° 8.666/93, às penas de 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias, em regime inicial semiaberto, mais multa, absolvendo-o da imputação do crime do art. 288 do Estatuto Repressivo, e concedendo-lhe o apelo em liberdade.

Em sede de apelação, o Tribunal deu parcial provimento ao recurso de um dos réus para reduzir a pena relativamente ao crime de corrupção passiva e abrandar o regime de cumprimento inicial, estendendo os efeitos da decisão aos demais corréus na mesma situação.

Em seguida, ao apresentar as contrarrazões aos recursos extraordinários e especiais interpostos pelos réus, o Ministério Público requereu a execução imediata das sanções impostas, tendo o pedido sido acolhido, determinando-se a expedição de guia de execução provisória da pena em 6-2-2018.

Na presente impetração, a impetrante sustenta que o paciente teria o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não haveria fundamentação idônea para justificar o seu recolhimento à prisão antes do trânsito em julgado, sobretudo em razão do Juízo processante lhe ter concedido o apelo em liberdade.

Menciona que *"após o julgamento dos embargos declaratórios, ocorrido mais de um ano após o julgamento das apelações, o d. membro do parquet federal, em breve ato petitório, requereu, sem indicar nenhum fundamento concreto que justificasse a necessidade cautelar da medida, a execução imediata da pena"* (e-STJ fls. 7).

Afirma que foi interposto recurso especial, o qual estaria pendente de exame de admissibilidade perante o Tribunal recorrido.

Defende, por fim, que apesar de existir decisão da Suprema Corte admitindo a execução provisória após o esgotamento da instância ordinária, tal decisão seria inaplicável na espécie, sobretudo em razão da ausência do trânsito em julgado da decisão recorrida.

Requereu, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que o paciente pudesse aguardar em liberdade o trânsito em julgado da decisão condenatória, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Nestes autos busca a impetrante evitar o início da execução provisória da reprimenda imposta ao ora paciente, em razão da determinação da expedição da guia de execução provisória da pena.

No caso, verifica-se que os aclaratórios opostos após o julgamento da apelação foram julgados e, em seguida, foram interpostos recursos extraordinários e especiais, evidenciando-se o exaurimento do exame da referida lide pelas instâncias ordinárias.

Deste modo, tal circunstância atrai a aplicação do novo posicionamento da Suprema Corte, exarado no julgamento do HC n.º 126.292 que passou a admitir como consentânea com os princípios encartados na Constituição Federal a determinação de imediato início do cumprimento da pena após a afirmação da responsabilidade criminal pelas instâncias ordinárias.

De se destacar, outrossim, que tal entendimento já foi inclusive ratificado pelo STF, quando reapreciou o tema nos autos das ADCs 43 e 44 e no ARE 964246, este último com repercussão geral - **revelando-se plenamente possível a manutenção da ordem de prisão, que agora decorre de execução de pena e não mais constrição processual**.

Portanto, como corolário do esgotamento das instâncias ordinárias e da ausência de efeito suspensivo aos recursos extraordinários, a determinação para o início da execução da reprimenda imposta na sentença condenatória passa a prescindir de qualquer motivação pautada nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que disciplina a medida cautelar mais gravosa do ordenamento jurídico e não se confunde com a estabilização da pretensão punitiva exercida em respeito ao devido processo legal, não havendo coação ilegal a ser sanada neste ponto.

Nesse norte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO VETORIAL JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO.*
> *POSSIBILIDADE. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO APÓS JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.*
> *EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *[…]*
> ***- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar o HC n. 126.292, entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência. A manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena.***

*- **O guardião da Constituição Federal esclarece (determinando) que a segregação do cidadão, após o exaurimento da jurisdição das instâncias ordinárias, independe do preenchimento dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal porque representa a (então autorizada) execução provisória da pena, que somente poderá ser sustada se concedido efeito suspensivo a recursos especial e extraordinário interpostos.** - Os embargos de declaração em apelação criminal opostos pela defesa - 2011.61.81.005935-5/SP -, julgados em 6/3/2018, foram desprovidos e inexistem recursos extraordinários pendentes de admissibilidade, de modo que, não há óbice ao início imediato da execução da pena da paciente ante o esgotamento da jurisdição pelas instâncias ordinárias.*
- Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC 435.546/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 12/04/2018 - grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.
1. Mostra-se adequada a decisão que denega, de forma monocrática, habeas corpus cuja decisão impugnada se conforma com a jurisprudência dominante acerca do tema, nos termos do art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
*2. **O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 5.10.2016, no julgamento das medidas cautelares nas ações diretas de constitucionalidade 43 e 44, por maioria de votos, confirmou entendimento antes adotado no julgamento do HC 126.292, no sentido de que a execução provisória da pena não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, de modo que, confirmada a condenação por colegiado em segundo grau, e ainda que pendentes de julgamento recursos de natureza extraordinária (recurso especial e/ou extraordinário), a pena poderá, desde já, ser executada**. Ressalva do entendimento da Relatora.*
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC 413.182/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 19/09/2017 - grifamos)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal, **denega-se a ordem.**

Publique-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator